



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Gabinete Civil da Governadoria**  
**Superintendência de Legislação.**

LEI Nº 13.799, DE 18 DE JANEIRO DE 2001.

**Legenda :**

**Texto em Preto**

Redação em vigor

**Texto em Vermelho**

**Redação Revogada**

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Cultura e dá outras providências.

**- Vide DO. de 18-3-2002, pág. 2, que homologa o seu Regimento Interno.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Cultura é órgão colegiado, com atribuições normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras, tendo por finalidade promover a gestão democrática da política de cultura do Estado.

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual de Cultura:

I - estabelecer diretrizes e prioridades para a política cultural do Estado;

II - fiscalizar a execução dos projetos culturais da administração estadual ou dos financiados por ela, quando solicitado ou evidenciado desvios, inclusive quanto à aplicação de recursos;

**- Acrescido pela Lei nº 13.829, de 07-05-2001.**

~~II - VETADO;~~

III - avaliar os projetos culturais e artísticos com relação às diretrizes e prioridades estabelecidas para o desenvolvimento cultural do Estado;

IV - emitir pareceres sobre a relevância e oportunidade de projetos de patrimônio cultural, histórico e artístico de ação, de produção e de difusão artística e cultural de pessoa física ou jurídica, para fins de obtenção de recursos oriundos de programas estaduais de incentivo à cultura;

V - opinar sobre a concessão de auxílio a instituições públicas ou privadas, a pessoas físicas ou jurídicas, para o desenvolvimento de projetos de interesse cultural;

VI - pronunciar sobre questões técnico-culturais de sua competência ou de natureza cultural, apresentadas por órgãos do governo ou por particulares;

VII - submeter à homologação do Governador do Estado o seu Regimento Interno, as diretrizes para a política cultural do Estado, bem como as resoluções que constituam doutrina ou norma de ordem geral;

VIII - instituir premiações e promover campanhas e iniciativas que objetivem o estímulo às artes e às letras, à cultura e à preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental;

IX - zelar pela defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado e do País;

X - publicar boletim ou revista;

XI - informar ao Governador do Estado as suas necessidades de recursos humanos e de infra-estrutura a serem providenciadas junto aos órgãos competentes;

XII - elaborar o plano estadual de cultura nos limites de suas atribuições.

Parágrafo único - A fiscalização prevista no inciso II deste artigo será efetuada a partir de informações e relatórios fornecidos pelos executores dos projetos culturais, devendo o Conselho informar as irregularidades constatadas à chefia do órgão responsável pela condução da política cultural do Estado e ao Governador do Estado.

**- Acrescido pela Lei nº 13.829, de 07-05-2001.**

~~Parágrafo único - VETADO.~~

Art. 3º - O Conselho Estadual de Cultura será constituído por 12 (doze) membros com seus respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, requerendo-se deles idoneidade moral e comprovada atuação na área da cultura.

**- Acrescido pela Lei nº 13.829, de 07-05-2001.**

~~Art. 3º - VETADO.~~

§ 1º 6 (seis) dos membros do Conselho Estadual de Cultura e seus suplentes serão de livre escolha do Chefe do Poder Executivo e terão o término de seus mandatos coincidente com o do Governador do Estado, permitida recondução.

**- Acrescido pela Lei nº 13.829, de 07-05-2001.**

~~§ 1º - Seis dos membros do Conselho Estadual de Cultura e seus suplentes serão de livre escolha do Governador do Estado e terão o termo de seus mandatos coincidente com o do mandato governamental, permitida uma recondução.~~

§ 2º - Para que não haja interrupção dos trabalhos do Colegiado, os conselheiros de que trata o parágrafo anterior, cujos mandatos chegarem a termo, continuarão interinamente em seus cargos, enquanto não ocorrer a nomeação de seus substitutos.

§ 3º - Os demais 6 (seis) membros do Conselho e seus suplentes serão eleitos pelas entidades de âmbito estadual representativas dos diversos segmentos culturais e constarão de listas, uma para cada segmento, que serão encaminhadas ao Governador do Estado através do Conselho Estadual de Cultura, que sobre elas se manifestará, especialmente tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º desta lei.

**- Redação dada pela Lei nº 13.829, de 07-05-2001.**

~~§ 3º - VETADO.~~

§ 4º - Os conselheiros e suplentes, nomeados em decorrência de indicação das entidades representativas dos diversos segmentos culturais, terão mandatos de seis anos, permitida uma recondução.

§ 5º - De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros a que se refere o parágrafo anterior e, para tanto, a primeira nomeação no cargo se dará, para cada terço, respectivamente, por dois, quatro e seis anos.

§ 6º - As funções de membro do Conselho Estadual de Cultura são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de cargos e funções de que sejam titulares os conselheiros.

Art. 4º - O suplente substituirá o conselheiro no caso de impedimento e, no caso de perda de mandato, morte, renúncia ou impossibilidade comprovada do conselheiro em participar dos trabalhos, caberá ao Plenário, obrigatoriamente, declarar aberta a vaga e, ao presidente do Conselho, de imediato, convocar o respectivo suplente.

§ 1º - A perda de mandato de conselheiro dar-se-á:

I - pelo exercício simultâneo de funções incompatíveis;

II - pela ausência contínua, sem prévio pedido de licença ou apresentação de justificativa aceita, por mais de 4 (quatro) sessões plenárias ordinárias ou por 10 (dez) sessões plenárias, alternadas, no período de um ano;

III - por faltas contínuas ou alternadas nas Comissões Técnicas, da maneira prevista em regimento.

§ 2º - Na ausência justificada dos conselheiros titulares serão chamados seus suplentes para assumirem interinamente a vaga.

Art. 5º - Caberá ao Conselho Estadual de Cultura estabelecer normas para o processo eleitoral interno, bem como para o disposto no § 2º do art. 3º, levando-se em consideração a Constituição do Estado, as disposições desta lei e as normas regulamentares e regimentais.

Art. 6º - Para fins desta lei, considerar-se-á entidade cultural representativa de âmbito estadual a pessoa jurídica, sem fins lucrativos, cadastrada junto ao Conselho de Cultura, com sede e direção no Estado de Goiás e atuação em um dos segmentos culturais mencionados no § 1º deste artigo, e que represente, sob forma associativa, 15 (quinze) ou mais pessoas físicas ou jurídicas com atividades no respectivo segmento.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, as entidades representativas serão agrupadas nos seguintes segmentos culturais, e em somente um deles:

I - ciências humanas, memória e patrimônio histórico, artístico e cultural;

II - artes plásticas e artesanato;

III - artes cênicas;

IV - cinema e vídeo;

V - música;

VI - letras.

§ 2º - Cada segmento cultural indicará 1 (um) conselheiro e 1 (um) suplente.

§ 3º - Omitindo-se algum segmento na indicação prevista no § 2º deste artigo ou na ocorrência de vaga do cargo de suplente de conselheiro, observado o disposto no art. 3º, o Governador do Estado nomeará o titular e seu suplente, à sua escolha, observada a representatividade do mesmo segmento.

- **Redação dada pela Lei nº 15.158, de 20-04-2005.**

~~§ 3º - No caso de não ser enviada lista de algum dos segmentos culturais descritos neste artigo, observado o disposto no art. 3º, o Governador do Estado fará a indicação do nome por sua livre escolha, preservada a representatividade do segmento.~~

Art. 7º - São órgãos do Conselho Estadual de Cultura:

I - o Pleno;

II - as Câmaras Técnicas;

III - a Presidência.

Art. 8º - O Pleno reunir-se-á 1 (uma) vez por semana, em sessão ordinária, sendo as demais sessões, bem como o funcionamento das demais Câmaras, reguladas pelo seu Regimento Interno.

§ 1º - O Conselho Estadual de Cultura reunirá com a presença da maioria simples dos seus membros e deliberará na forma prevista em seu Regimento Interno.

§ 2º - O número máximo de sessões remuneradas, entre as plenárias, ordinárias e extraordinárias, as de Câmaras Técnicas e Comissões Especiais, será de 20 (vinte) por mês.

§ 3º Os Conselheiros farão jus a jetom de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela comprovada presença a cada sessão, respeitado o limite imposto pelo § 2º.

- **Redação dada pela Lei nº 20.092, de 23-05-2018.**

~~§ 3º Os conselheiros farão jus a um jeton de R\$ 90,00 (noventa reais) pela comprovada presença a cada sessão, respeitado o limite máximo imposto pelo §2º.~~

**- Redação dada pela Lei nº 15.158, de 20-04-2005.**

~~§ 3º Os conselheiros serão remunerados pela comprovada presença às sessões, na forma da legislação estadual aplicável, por "jeton", tendo direito a ajuda de custo ou diárias, quando necessário.~~

Art. 9º - Caberá recurso ao Pleno do Conselho Estadual de Cultura contra quaisquer decisões de seus órgãos, em razão da aplicação desta lei ou de seu Regimento Interno.

Art. 10 - São Câmaras Técnicas do Conselho, em número de 4 (quatro):

I - Câmara Técnica de Ciências Humanas;

II - Câmara Técnica de Letras e Artes;

III - Câmara Técnica de Memória e Patrimônio Cultural;

IV - Câmara Técnica de Legislação e Normas.

§ 1º - Cada Câmara Técnica será composta por 3 (três) membros titulares, um dos quais, escolhido entre eles, exercerá a sua coordenação.

§ 2º - O Presidente do Conselho, comparecendo às reuniões das Comissões Técnicas, coordenará os trabalhos.

Art. 11 - A Presidência é composta pelo Presidente e Vice-Presidente, que serão eleitos e exercerão as funções de direção, administração, supervisão e representação, de acordo com as disposições do Regimento Interno do Conselho.

Art. 12 - O Regimento Interno do Conselho Estadual de Cultura definirá os casos de constituição de Comissões Especiais.

Art. 13 - O responsável pelo órgão que estiver afeto o desenvolvimento das atividades culturais no Estado e as demais autoridades e pessoas ligadas à área cultural poderão ser convidados a comparecerem às sessões do Conselho.

Art. 14 - O Conselho poderá solicitar o auxílio de consultores técnicos e servidores especializados de órgãos da administração pública estadual, bem como de especialistas, respeitadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 15 Fica criado, no Conselho Estadual de Cultura, o cargo de provimento em comissão de Gerente da Secretaria-Geral, com o subsídio mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**- Redação dada pela Lei nº 15.158, de 20-04-2005.**

~~Art. 15 Fica criado no Conselho Estadual de Cultura o encargo gratificado de Secretário Geral, GEC 4.~~

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.750, de 10 de novembro de 1967.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de janeiro de 2001, 113º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 25-01-2001)

*Este texto não substitui o publicado no D.O. de 25.01.2001.*



LEI Nº 6.750, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1967.

Cria o Conselho Estadual de Cultura e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Cultura, que será constituído por doze membros nomeados pelo Governador do Estado, por seis anos, dentre personalidades eminentes da cultura goiana e de reconhecida idoneidade.

§ 1º - Na escolha dos membros do Conselho, o Governador do Estado levará em consideração a necessidade de nêle serem devidamente representadas as artes, letras e ciências humanas.

§ 2º - De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos e um terço de quatro anos.

§ 3º - Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para complementar o prazo do mandato do substituído.

§ 4º - O Conselho Estadual de Cultura será constituído em câmaras para deliberar sôbre assuntos pertinentes às artes, às letras e às ciências humanas e se reunirá em sessão para decidir sôbre matéria de caráter geral.

§ 5º - Além das câmaras referidas no parágrafo anterior, haverá uma especialmente destinada aos assuntos do patrimônio histórico e artístico.

§ 6º - As funções de membro do Conselho Estadual de Cultura, equiparadas às de membro do Conselho Estadual de Educação, serão consideradas de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sôbre o de cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros.

Art. 2º - Ao Conselho Estadual de Cultura compete:



- a) - formular a política cultural estadual no limite de suas atribuições;
- b) - articular-se com os órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com as Universidades, escolas e instituições culturais, de modo a assegurar a coordenação e a execução dos programas culturais;
- c) - opinar sobre o reconhecimento das instituições culturais, mediante a aprovação de seus estatutos;
- d) - cooperar para a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional e estadual;
- e) - V E T A D O;
- f) - promover campanhas que visem o desenvolvimento cultural e artístico;
- g) - manter atualizado o cadastro das instituições culturais, bem como de artistas e professores que militam no campo das ciências, letras e artes;
- h) - proceder a publicação de um boletim informativo de natureza cultural;
- i) - informar sobre a situação das instituições particulares de caráter cultural com vistas ao recebimento de subvenções dos Governos Federal e Estadual;
- j) - opinar, para efeito de assistência e amparo do Plano Estadual de Cultura, sobre os programas apresentados pelas instituições culturais do País e do Estado;
- k) - estimular a criação de Conselhos Municipais de Cultura e propor convênios com esses órgãos, visando ao levantamento das necessidades regionais e locais e ao desenvolvimento e integração da cultura no País e no Estado;
- l) - apreciar os planos parciais de trabalhos elaborados pelos órgãos culturais da Secretaria de Educação e Cultura, com vistas à sua incorporação a um programa anual a ser aprovado pelo Secretário de Estado;
- m) - elaborar o Plano Estadual de Cultura, com os recursos oriundos de verbas especiais próprias ou de outras fontes, orçamentárias ou não, colocadas ao seu alcance;

n) - promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, nas instituições culturais incluídas no Plano Estadual de Cultura, tendo em vista o bom emprego dos recursos recebidos;

o) - elaborar o seu regimento a ser aprovado pelo Governador do Estado;

p) - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Secretário da Educação e Cultura;

q) - submeter à homologação do Secretário da Educação e Cultura os atos e resoluções que fixam doutrina ou norma de ordem geral;

r) - promover e incentivar convênios que possibilitem exposições, festivais de cultura artística e congressos de caráter científico, artístico e literário;

s) - promover, articulando-se com os Conselhos Municipais de Cultura, exposições, espetáculos, conferências e debates, projeções cinematográficas e demais atividades conexas, dando também especial atenção a difusão cultural e ao melhor conhecimento das diversas regiões brasileiras e goianas.

Art. 3º - Os diretores dos diversos órgãos culturais da Secretaria da Educação e Cultura participarão dos trabalhos das Câmaras, mediante convocação expressa do Presidente do Conselho, sempre que se debater matéria diretamente ligada à respectiva repartição.

Art. 4º - O Plano Estadual de Cultura, bem como o Plano Estadual de Educação, serão aprovados em sessão conjunta do Conselho Estadual de Educação, sob a presidência do Secretário da Educação e Cultura.

Parágrafo Único - A apreciação dos dois planos em sessão plena tem por objetivo evitar duplicação de serviços e harmonizar o plano geral de ação da Secretaria da Educação e Cultura, nos dois setores de suas atividades básicas.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Cultura terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos na forma fixada no seu Regimento.

Art. 6º - O Conselho será composto das seguintes Câmaras e Comissões:

- a) - Câmara de Artes
- b) - Câmara de Letras
- c) - Câmara de Ciências Humanas
- d) - Câmara do Patrimônio Histórico e Artístico
- e) - Comissão de Legislação e Normas
- f) - Comissões Especiais, para desempenho de tarefas de terminadas, com número de Conselheiros e a duração que forem necessários em cada caso.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 10 de novembro de 1967, 79º da República.

OTAVIO LAGE DE SIQUEIRA  
(D.O. de 04/12/1967)